

A. I. N° - 211322.0056/13-6
AUTUADO - UILLAS DIAS DE CARVALHO
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 29/07/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-03/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Inviabilidade de saneamento, haja vista que a ação fiscal foi desenvolvida de forma inadequada, acarretando incerteza cuja elucidação, nestes autos, implicaria uma nova ação fiscal. Infração Nula. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS. Ajustes e correções pelo efetuados pelo autuante mediante diligências reduziu o valor do débito. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2013, exige ICMS no valor de R\$56.122,71 e acusa o autuado do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - **17.03.02.** Omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de abril de 2010 e janeiro, abril e dezembro de 2011, sendo lançado ICMS no valor de R\$463,96, com multa de 150%;

Infração 02 - **17.01.01.** Falta de recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$43.223,32, acrescido da multa de 75%;

Infração 03 - **17.02.01.** Recolhimento a menos de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando falta de pagamento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses março a dezembro de 2010, janeiro a abril, junho a agosto e dezembro de 2011, sendo lançado imposto no valor de R\$12.435,43, com multa de 75%.

O autuado apresentou impugnação, fl. 160 a 166, aduzindo as seguintes ponderações.

Inicialmente observa que, apesar do autuante alegar ter intimado por duas vezes, e que diante do não atendimento utilizou todas as informações contidas no sistema de informação da Secretaria da fazenda e Secretaria da Receita Federal, não deixou qualquer contato de telefone ou email, para possíveis dúvidas e esclarecimentos. Observa que, devido a grande demanda enfrentada por sua prestadora de serviço de contabilidade, atribuída pela demanda de agentes fiscais no sentido de atender ao fisco, através de outras intimação de outros contribuinte pertencente à carteira de

cliente da contabilidade no sentido de atendimento também lhe prejudicou. Destaca que mesmo assim, persistiu em localizar o autuante e não obteve êxito. Diz que, segundo as informações da Inspetoria Fazendária, o autuante não deixou telefone de contato para esclarecimento de dúvidas. Diante destes fatos, afirma que ficou difícil obter qualquer esclarecimento.

Assinala que diversos equívocos foram cometidos pelo autuante e pelas razões expostas, acredita na procedência da impugnação ora manejada.

Informa ser optante do Simples Nacional enquadrado como microempresa de acordo com a Lei Complementar 123/06.

Quanto à infração 01 assinala que o aspecto a ser apontado é que o autuante juntou documento em mídia CD-R, relatório de uma suposta movimentação de cartão da bandeira CIELO, com operação de débito sem qualquer identificação da autuada, notado que na coluna de número de autorização, aparece diversas repetições, por três vezes, com o número 32, sendo um com data de 15/01/2011, 04/04/2011 e 13/04/2011, correspondentes aos valores R\$9.000,00, R\$2.000,00 e R\$1.700,00, e em seguida uma autorização de número 5, com data do dia 17/12/2011 no valor de R\$5.700,00, fazendo análise do relatório com a data inferior representada no dia 15/01/2011, representa um número de autorização maior do que a data superior, sem contar com outra relatório de suposta movimentação datada de 19/04/2010, com o número de autorização 19, ou seja, sem qualquer identificação, ou ordem cronológica, ficando difícil acreditar nos documentos juntado ao Auto de Infração.

Ao tratar da infração 02, assinala que o autuante atribui a todas notas fiscais de compra de mercadoria como se fossem para revenda, incluindo até mesmo material para uso e consumo e bens do ativo permanente, dando o tratamento como omissão de saída pela entrada, sem ao menos analisar nota fiscal por nota fiscal, fazendo até mesmo proporção de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, fixando em um percentual de 36,9028%, e para o ano de 2011, para encontrar a segregação da receita sem ICMS substituição tributaria, fls. 12 e 20, sobre o que já tinha até mesmo pago por substituição tributaria anteriormente através de protocolo ou Convênio, por serem mercadorias sujeitas ao regime.

Afirma que no Anexo 2, fl. 13, o autuante continua persistindo no erro, na coluna “total receita sem emissão de documentos sem ST”, o mesmo descrimina valores relevantes sem ao menos provar de que forma foram encontrado determinados valores, os números divergentes com relatórios em anexado ao Auto de Infração.

Registra que na fl. 14, na coluna “base de cálculo omissão saída pela entrada”, em linha do mês de setembro de 2010, o autuante descrimina um valor de R\$253.786,17. Observa que analisando a fl. 41, constata-se que a Nota Fiscal de nº 92.565, emitida em 27/08/2010, do valor R\$176.600,00, do fornecedor MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Nota Fiscal nº 162232, emitida 17/08/2011, no valor de R\$192.000,00, fl. 48, se refere à aquisições de veículos, bens do ativo permanente, ou seja, o autuante ignora até mesmo notas fiscais dispensadas de lançamento e pagamento pelo regulamento: fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo, a diferença de alíquotas na aquisição de bens do ativo permanente efetuado por microempresa e empresa de pequeno porte, conforme prevê o art. 272, inciso I alínea “a”, do item 2 do RICMS-BA/97.

Frisa que o autuante, fere o regulamento de ICMS, ficando prejudicado diante de um auto de infração que virá impactar na sua rentabilidade da empresa dificultando a concorrência que acerca dos demais parceiros.

Afirma que para ter cabimento a atribuição da culpa que deseja o autuante lhe imputar neste item da autuação, não constante em cópia do livro Registro de Entrada e notas fiscais juntadas a defesa, deve haver prova concreta da efetiva operação obtida junto aos fornecedores, inclusive, a comprovação do recebimento dos produtos com a juntada da tradição dos referidos documentos

fiscais. Destaca que este Conselho de Fazenda reiteradamente tem se pronunciado pelo não acolhimento desta infração, em inúmeras decisões.

Em relação à infração 03, observa que o autuante atribui uma alíquota de 2,56% a 3,48%, fls. 02 e 03, na coluna de alíquotas, em função da receita bruta acumulada, sendo que a receita inserida para base de cálculo do Simples Nacional, foi duplicada em função da omissão de saída pela entrada.

Destaca que foi juntado ao Auto de Infração um relatório de CL - Compra Legal que trata das vendas realizadas, fls. 58 a 60, visivelmente muito abaixo da que considerou como base para cálculo do Simples Nacional. Diz que se confrontada a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, fls. 79 a 153, com o relatório de CL-Compra Legal, a Declaração do Simples Nacional está maior do que a comprar legal. Pontua que o autuante informa ter havido erro na informação da receita ou alíquota a menos, no entanto, os próprios documentos juntados pelo autuante comprovam não havido omissão de cálculo de imposto e nem alíquotas.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação, fls. 635 e 639, depois de transcrever os dois itens do Auto de Infração e sintetizar as alegações da defesa, articulando as seguintes ponderações.

Afirma que o contribuinte foi devidamente intimado, conforme prova está apensada ao presente com os avisos de recebimento devidamente assinados com a aposição do número do documento de identificação nas duas ocasiões;

Revela que se utilizou de todos os meios para atender o objetivo, somando-se ao fato de que o pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo.

Assevera que o fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance e, somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta.

Ressalta que o autuado possui relação pessoal e direta com o fato gerador, competindo-lhe a guarda dos livros contábeis e fiscais que registram o movimento real, estes não foram apresentados.

Registra ter utilizado as informações que julgou necessárias para a lavratura do libelo basilar. Frisa que se respaldou do confronto entre as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e as vendas declaradas pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, no período fiscalizado, ensejando a presunção legal de omissão de saídas.

Afirma que pelo confronto de informações prestadas pela empresa em sua Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, com os relatórios enviados pelas operadoras de cartões de crédito - art. 824-W do RICMS-BA/97, através da presunção legal de omissão de vendas, visou suprir dificuldades ou impossibilidades de comprovação direta da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, invertendo o ônus da prova para o contribuinte, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica, a ampla defesa e o devido processo legal. Arremata assinalando que o contribuinte não apresentou provas documentais cabíveis.

Quanto à argumentação defensiva de que não encontrou o preposto fiscal e que não lhe fora fornecido seu telefone de contato na Inspetoria Fazendária, assinala que no Termo de Intimação consta seu endereço do correio eletrônico e menciona que se o contribuinte compareceu à Inspetoria Fazendária deveria nesta oportunidade efetuar a entrega dos documentos, objeto do retro mencionado Termo de Intimação.

Explica que o Simples Nacional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma forma de tributação que podemos considerar como progressiva, ou seja, à medida do aumento do faturamento, muda-se a alíquota da tributação. Prossegue mencionando que neste regime não são computadas as despesas, sendo a exigência fiscal calculado sobre o faturamento mensal. Elenca os impostos e contribuições que esse sistema tributário de recolhimento único abrange.

Reproduz trecho da Resolução CGSN 10/2007, pelo fato do contribuinte não ter atendido as intimações para a apresentação dos livros e documentos fiscais necessários as verificações concernentes a fiscalização mesmo cumprindo o que determina o art. 109 do RPAF-BA/99 conforme os avisos de recebimento apensado aos autos.

Assegura que foi obrigado a utilizar todas as informações constates nos sistemas SINTEGRA, CFAMT e Nota Fiscal Eletrônica, este último forneceu os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica que foram apensados ao processo para elucidar e ilustrar o escopo para a identificação e cálculo das infrações.

Afirma que as argumentações apresentadas em sua peça vestibular vão frontalmente de encontro ao que está tácito na Lei Complementar Federal 123/06, pois na lavratura do libelo basilar foram utilizadas as informações respaldadas no confronto entre as informações fornecidas pelo autuado e as vendas declaradas pelo mesmo na Declaração Anual do Simples Nacional-DASN, conforme preceitua o Parágrafo 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal 123/06, cujo teor reproduz.

Assinala que, quanto ao balizamento que define a legalidade dos escopos utilizados pelo preposto fiscal, a saber, as informações registradas nos bancos de dados dos sistemas Sintegra e Nota Fiscal Eletrônica o mesmo as utilizou em conformidade com o inciso VII, do art. 4º do ATO COTEPE/ICMS Nº 49/00.

Explica que objetivando a maior clareza sobre a fidedignidade das informações coligidas junto a este sistema federado, o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, mais conhecido como SINTEGRA, surgiu para facilitar o controle das informações fiscais passadas pelos contribuintes ao estado. Continua observando que o Sintegra permite a cada estado fazer o controle informatizado das operações de entradas e saídas interestaduais, realizadas por parte dos contribuintes do ICMS. O sistema tem como inspiração o modelo adotado pela União Européia com relação ao IVA, que sofreu algumas adaptações para chegar às características do Brasil. Prossegue esclarecendo que, além de permitir o intercâmbio de dados entre os fiscos estaduais e a Receita Federal, preservando o sigilo fiscal, o Sintegra tem o objetivo de verificar possíveis comportamentos anômalos por parte dos contribuintes, na tentativa de evitar a ocorrência de fraudes.

Destaca que todos os contribuintes de ICMS que emitem documentos fiscais e/ou que escrituram livros fiscais por meio de sistema de processamento de dados eletrônico, incluindo aqueles que utilizam os serviços de escritórios de contabilidade ou de outras empresas terceirizadas são obrigados a enviar as informações para o Sintegra e o envio é feito através de um programa validador, disponibilizado pelas Secretarias da Fazenda estaduais.

Ressalta que os trabalhos foram amplamente respaldados em Lei e utilizou as informações que aqui ficaram cristalinas que possuem o devido lastro jurídico visando suprir as dificuldades ou impossibilidades de comprovação direta da ocorrência dos fatos.

Assinala que de posse destas informações, lançou as mesmas no aplicativo AUDIG, que possui legalidade para ser utilizado como ferramenta para a execução das atividades fiscais.

Informa que o Microsoft Access (nome completo Microsoft Office Access), também conhecido por MSAccess, é um sistema relacional de administração de banco de dados da Microsoft, incluído no pacote do Microsoft Office Professional, que combina o Microsoft Jet Database Engine com uma interface de usuário gráfica (*graphical user interface*), permite o

desenvolvimento rápido de aplicações que envolvem tanto a modelagem e estrutura de dados como também a interface a ser utilizada pelos usuários.

Diz que utilizando o aplicativo inseriu as informações registradas nos sistemas de informação retro mencionados, onde o banco de dados criado foi objeto de cruzamentos de informações das aquisições efetuadas pelo autuado em confronto com os valores de suas vendas declarados na DASN executando o aplicativo os devidos cálculos que demonstraram as omissões e recolhimentos efetuados a menor, amplamente detalhados nos anexos encartados ao presente.

Com relação às aquisições com CFOP que alega o autuado, serem para uso, consumo e ativo fixo, assevera que esta afirmação está desamparada, pois, consta no inciso IV, do art. 2º da Lei nº 7.014/96, o devido embasamento para o cálculo da diferença de alíquota somado ao fato de que, na DASN, onde deveriam ser informados tais valores, afirma que constatou a ausência desta informação.

Em pauta suplementar esta JJF converteu os autos em diligência, fl. 647, para que o autuante prestasse a informação fiscal na forma expressa no §6º do art. 127 do RPAF-BA/99, ou seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, a exemplo de: a) falta de identificação do estabelecimento autuado e de operações distintas com o mesmo número de autorização no Relatório TEF Diário por Operação, fls. 162 e 163; b) falta de demonstração da obtenção do índice “Proporção Substituição Tributária”, fls. 12 e 163, e de abordagem acerca das citadas Notas Fiscais de nºs 92565 e 162232, fls. 163 e 164; e confronto entre o Relatório de Compra Legal e as DASN, fl.165.

O autuante apresenta o resultado da diligência solicitada, fls. 651 e 652, acompanhado de novos demonstrativo, que colaciona às fls. 653 a 662. Informa que procedera a exclusão das notas fiscais constantes dos registros nos sistemas CFAMT e SINTEGRA e as aquisições para o ativo fixo, mantendo no levantamento fiscal somente as notas fiscais eletrônicas.

Em pauta suplementar esta JJF converte os autos novamente em diligência à INFRAZ de Origem, fl. 665 para que o autuante depois de enfrentar as alegações do autuado consoante pedido de diligência anterior, fl. 647, e proceder aos ajustes e correções cabíveis e elaborasse novos demonstrativos de apuração e de débito utilizando o sistema AUDIG da SEFAZ e que fosse entregue ao autuado cópia desse pedido de diligência e do o anterior, relação dos códigos de acesso das notas fiscais eletrônicas listadas no demonstrativo às fl. 38 a 57, e dos novos elementos produzidos.

Ao apresentar o resultado da diligência solicitada o autuante, inicialmente, registra que no andamento processual, este Conselho de Fazenda determinou que fosse abordado e enfrentado de forma objetiva e individualizada os argumentos aduzidos na peça de defesa.

Frisa que para os argumentos articulados na impugnação, fls. 160 a 166, informa:

Infração 01- As informações que o autuado alega serem de uma “suposta movimentação” de vendas efetuadas com pagamento através de cartão de crédito e/ou débito, foram coligidas no sistema INC (Informações do contribuinte) que recepciona, armazena, ordena e, velado pelo sigilo fiscal, dispõe as informações enviadas pelas administradoras de cartões conforme determina o art. 35-A da Lei 7.014/1996, rechaçando qualquer tentativa de denegrir os trabalhos realizados;

Infração 2 - A defesa foca numa única nota fiscal eletrônica de aquisição que, após refeitos todos os trabalho inerentes à fiscalização, foi constatado o amparo legal da aquisição sendo retirado o documento fiscal do presente escopo efetuado.

Infração 03 - Em resumo, o autuado questiona informação coligida junto ao sistema Compra Legal (CL) que norteou os trabalhos para apuração dos valores das vendas efetuadas por motivo, este basilar, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados nos Termos de Intimação por duas ocasiões (05/02/2013 e 19/02/2013) devidamente lastreados pelo art. 108 do RPAF-BA/99.

Revela que utilizou de todos os meios para atender o objetivo, somando-se ao fato de que o pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo.

Afirma que refez todos os demonstrativos de apuração de débitos utilizando o sistema AUDIG na sua última e atualizada versão com o seguinte escopo: Notas fiscais eletrônicas de aquisições; Informações de valores arrecadados; e Informações declaradas nos extratos do PGDAS e DASN, estas de caráter declaratório que constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos (Parágrafo 1º do art. 12 da LC nº 123/06, o Dec. nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007).

Destaca que reformulados e refeitos todos os trabalhos ficou evidenciado que houve o cometimento das Infrações 02 - 17.01.01 - Omissão do recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado - Simples Nacional e a Infração 03 - 17.02.01 - Recolhimento a menos do ICMS declarado.

Apresenta, em decorrência das ações e ajustes realizados, novo demonstrativo de débito das infrações 02 e 03, fl. 670, que resulta no débito remanescente de R\$7.718,05: Infração 02 - R\$5.570,33 e Infração 03 - R\$2.147,73.

Informa que apensa aos autos cópia em CD e tendo uma cópia enviada ao autuado, constando todas as informações objeto desta diligência especialmente os arquivos das notas fiscais eletrônicas (XML) com os códigos de acesso as mesmas, determinado por esta JJF de forma detalhada.

Constam às fls. 671 e 672, intimação postada para ciência do autuado da informação fiscal, fls. 669 a 670. No entanto, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de três infrações a legislação do ICMS, na forma enunciada no preâmbulo do relatório.

A infração 01 a omissão de saídas de mercadorias tributáveis presumida por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões.

O defensor rebateu, especificamente, a validade do lançamento sob o argumento de que o relatório apresentado pelo autuante não identifica se a movimentação de cartão de crédito com a bandeira Cielo foi realizada pro seu estabelecimento.

Em sede de informação fiscal, o autuante sob a alegação de que devidamente intimado o defensor não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados conforme Termo de Intimação Fiscal, fl. 07, sustentou que para apuração da exigência fiscal se respaldou no confronto entre as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e as vendas declaradas pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e não se manifestou acerca da alegação da defesa em relação a inconsistência do Relatório TEF.

Em diligências determinadas por esta JJF para que o autuante promovesse a remoção dos óbices que impedissem a perfeita compreensão da acusação fiscal com o fim precípuo permitir ao autuado o exercício da ampla defesa. No resultado da última diligência, fls. 669 e 670, e CD, fl. 668, depois de refeitos todos os demonstrativo de apuração de débitos utilizando o sistema AUDIG na sua última e atualizada versão onde foram consideradas: Notas fiscais eletrônicas de aquisições; Informações de valores arrecadados; e Informações declaradas nos extratos do PGDAS e DASN; estas de caráter declaratório que constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos. Conforme se verifica nos demonstrativos

emitidos pelos Anexos do sistema AUDIG, em arquivos magnéticos acostados aos autos no CD, fl. 668, o autuante concluiu que não remanesce qualquer débito em relação à infração 01.

Ao analisar os elementos atinentes a esse item da autuação, observo que, apesar do autuante ao atender a diligência solicitada por esta 3ª JJF excluir do demonstrativo de apuração do AUDIG a exigência apurada inicialmente da infração 01, não apresentou qualquer fundamento e nem esclareceu como foi apurado o débito, uma vez que, originariamente, inexiste nos autos uma demonstração de forma clara e compreensiva da origem e da apuração da base de cálculo utilizada pelo autuante na determinação do débito exigido. Os valores constantes do demonstrativo do sistema AUDIG, fls. 16 e 24, na coluna “Base de Cálculo Omissão Cartão”, não explicitam a origem dos valores apurados, ou seja, não evidencia por período mensal a falta da emissão da correspondente documentação fiscal para cada pagamento realizado e informado no Relatório TEF.

Nestes termos, o lançamento tributário de ofício não contém, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e nem a origem do valor dado à mercadoria apreendida. Assim, restam configurados o cerceamento de defesa e a incerteza na determinação do montante devido, preconizados no art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF-BA/99.

Concluo pela nulidade da infração 01.

As infrações 02 e 03 cuidam, respectivamente, falta de recolhimento e do recolhimento a menos do ICMS, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O autuado em sua defesa ao cuidar desses dois itens da autuação alegou em sua impugnação que foram consideradas indevidamente no levantamento fiscal as operações de aquisições para uso e consumo e para o ativo fixo, bem como não demonstra a apuração do índice de proporcionalidade adotado relativo às operações sujeitas à substituição tributária, questionando também a inclusão dos valores atinentes as operações com Compras Legal.

O autuante ao proceder à informação fiscal manteve a autuação do que os procedimento adotados decorreram da falta de apresentação pelo defendant, mesmo devidamente intimidado, dos documentos e livros fiscais solicitados consoante Intimação para apresentação de livros e documentos, fl. 07 a 10.

Esta JJF mediante a solicitação de diligências determinou que o autuante procedesse a apensação das chaves de acesso às Notas Fiscais eletrônicas, demonstrasse a apuração do índice de proporcionalidade, e refizesse o levantamento através do sistema AUDIG.

No resultado da última diligência, fls. 669 e 670 e CD apensado à fl. 08, o autuante informou que refez todos os demonstrativos de apuração de débitos utilizando o sistema AUDIG na sua última e atualizada versão com o seguinte escopo: Notas fiscais eletrônicas de aquisições; Informações de valores arrecadados; e Informações declaradas nos extratos do PGDAS e DASN, estas de caráter declaratório que constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos (Parágrafo 1º do art. 12 da LC nº 123/06, o Dec. nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007. Destacou que reformulados e refeitos todos os trabalhos ficou evidenciado que somente remanesceu caracterizado o cometimento das Infrações 02 - 17.01.01 - Omissão do recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado - Simples Nacional - R\$5.570,33 e a Infração 03 - 17.02.01 - Recolhimento a menos do ICMS declarado - R\$2.147,73.

Às fls. 671 e 672, consta a intimação enviada ao autuado para ciência dos ajustes e correções procedidas pelo autuante com reabertura do prazo de defesa, inclusive as constantes do CD. Entretanto, o defendant não se manifestou no prazo regulamentar.

Nestes termos, acato os novos demonstrativos de débito elaborado pelo autuante, fls. 670, e considero parcialmente caracterizadas os dois itens que constituem a acusação fiscal nos valores

discriminados: Infração 02 - R\$5.570,33 e infração 03 - R\$2.147,73, consoante discriminação constante no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 670, e no Anexo 05, constante do CD, fl.668.

Assim, nos termos acima expandido, a autuação resta parcialmente subsistente no valor de R\$7.718,05.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211322.0056/13-6, lavrado contra **UILLAS DIAS DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.718,05**, acrescido da multa de 75% prevista no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430,96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA